

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE - SANTA CATARINA  
SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Ref.: Processo Licitatório 0136/2021 | Tomada de Preços 025/2021

Sr. Presidente,

A **T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial, no município de Maravilha - Santa Catarina, CEP 89874-000, neste ato representada por sua sócia administradora infra-assinada, Sra. Juleide Inês D'Agostini, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 31.408.864/0001-70, no procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do item 13.5 do edital e do Capítulo V da Lei 8.666/93 que disciplina o certame, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**1. SÍNTESE DOS FATOS.**

O Município de Herval D'Oeste publicou o Edital de Tomada de Preços 025/2021, oriundo do Processo Licitatório 0136/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Engenharia Sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, conforme termo de referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas anexos ao edital.

A sessão pública estava apazada e ocorreu no dia 20 de dezembro de 2021, concorrendo no certame licitatório duas empresas, quais sejam: T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda e Contestado Resíduos Eireli.

Após o credenciamento das empresas e a análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa T.O.S. fora habilitada para o prosseguimento no certame sem nenhuma ressalva, visto que apresentou toda a documentação exigida nos exatos termos previstos no edital, entretanto, a empresa Contestado Resíduos Eireli deixou de cumprir com algumas exigências do edital, as quais embasam o presente recurso administrativo.

Assim, a empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa Contestado Resíduos Eireli para o prosseguimento no certame de encontro com as exigências editais, comparece no prazo legal para a interposição das suas razões recursais.



## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, mediante uma "competição" isonômica entre aqueles que preenchem os atributos e as aptidões mínimas necessárias para o bom cumprimento das obrigações descritas no objeto.

Sabe-se, também, que o procedimento licitatório se inicia muito antes da publicação do Edital para a Administração Pública, visto que, como forma de planejamento, precisa antever o certame e resolver uma série de questões na fase interna visando o correto tramitar e impossibilitar que a licitação seja frustrada causando violação ao princípio da vantajosidade e eficiência, como por exemplo a identificação e delimitação das características do objeto a ser licitado; os estudos preliminares e elaborações de projetos básicos, planilhas orçamentarias detalhadas e demais documentos necessários para servirem de baliza; as dotações orçamentarias com a previsão dos recursos; a definição da modalidade e do tipo de licitação, entre tantas outras questões que refletem impacto diretamente.

De outra banda, para o particular interessado em contratar com a administração, a licitação se inicia com a divulgação do instrumento convocatório dando início a fase externa e, por isso, o edital licitatório - que faz lei entre às partes - deve prever todos os elementos necessários para balizar a contratação, possibilitando que os licitantes decidam se pretendem ou não concorrer no certame licitatório, para que, de forma isonômica, elaborem suas propostas livre de erros.

Havendo irregularidades no edital e sendo constatado pelos licitantes, é possibilitado, através do instituto da impugnação ao edital, que estes questionem e demandem da Administração a alteração, a inclusão ou a exclusão de itens necessários para a regularidade do documento e o cumprimento das exigências legais, visto que, de acordo o princípio da vinculação ao edital, o documento vincula às partes e todos devem plena observância aos seus ditames.

Esse procedimento licitatório balizado pelo instrumento convocatório deve observância às disposições legais que norteiam o certame e, além disso, aos princípios basilares da Administração Pública previstos no Art. 37<sup>1</sup>, "Caput", da Constituição Federal e também aos princípios inerentes às licitações e contratos administrativos estabelecidos de forma expressa no diploma legal<sup>2</sup> que o regulamenta.

Ora. A necessidade de o procedimento licitatório ser conduzido dentro da legalidade, de forma impessoal, vinculados ao instrumento convocatório que faz lei entre às partes, para que, de forma isonômica se faça a seleção de uma proposta

<sup>1</sup> Art. 37 da CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> Art. 3º da Lei 8.666/93 - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

vantajosa e eficiente para a Administração através de justa competição, é decorrente de princípios constitucionais e não se pode afastar.

Nesse sentido, o **princípio da legalidade** acaba por limitar a atuação do administrador, vez que este não poderá fazer prevalecer a sua própria vontade e a sua atuação, necessariamente, precisa seguir à risca o que a lei impõe.

O **princípio da impessoalidade** estabelece, em regra, que a Administração Pública deve dispensar o mesmo tratamento para todos aqueles que estejam na mesma situação jurídica e, caso se conceda benefícios aos proponentes, estes devem estar de acordo e não podem extrapolar os limites legais que os concedem.

A **igualdade ou isonomia** no processo administrativo, mais especificadamente no certame licitatório, exige que a Administração Pública dispense a todos os participantes o mesmo tratamento, permitindo que a Administração escolha a proposta mais vantajosa, dentro de uma disputa com igualdade de direito entre todos os interessados em contratar (DI PIETRO<sup>3</sup> 2014).

Em suma, veda-se que o agente público estabeleça condições que impliquem preferência em favor de determinado licitante e, em decorrência desse princípio, o artigo 3º, da Lei 8.666/93, em seu § 1º, proíbe preferência ou distinção entre os participantes, devendo estes se encontrar na mesma situação, e receber da comissão de licitação, tratamento igualitário, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...];

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras [...] (BRASIL, 1993).

Do princípio da isonomia, decorrem outros princípios importantes para o andamento de uma licitação e, não menos importante, destaca-se o **princípio da competitividade**, estampado no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações, sendo vedado ao agente: "**admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam**, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo [...]".

Pode-se dizer, então, que o procedimento licitatório deve possibilitar a todos os licitantes a ampla disputa e concorrência, de forma vinculada ao edital e sem favoritismo, dentro da legalidade que baliza o certame e toda a atuação da Administração Pública, para que se obtenha, ao final, a seleção da melhor proposta possível, de forma eficiente e vantajosa.

Em razão da importância dos princípios no nosso ordenamento jurídico, para Carvalho Filho<sup>4</sup> (2014, p. 245) "Não raras vezes, **a verificação de validade ou**

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

**invalidade de atos e procedimentos leva em consideração esses princípios [...]**", motivo pelo qual, a estrita observância no lineamento do procedimento com observância aos princípios norteadores e balizadores da Administração Pública e das licitações é de extrema valia e importância.

Partindo daí, ao encontro dos princípios que norteiam o certame e das disposições legais trazidas pela Constituição da República e pela Lei 8.666/93, entendendo pela necessidade de inabilitação da empresa Contestado Resíduo Eireli pela inobservância de exigências descritas no instrumento convocatório, passa-se a expor de forma individualiza os fundamentos do recurso, nos termos que segue:

## **2.1. Da insuficiência do atestado de capacidade técnico operacional apresentado**

O item 8.1.2.1 do Edital, que tratava da Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante, estabeleceu na alínea "b" a necessidade de comprovação "[...] através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **característica, quantidade e prazos** com o objeto da licitação [...]".

A empresa licitante tentando comprovar a capacidade técnico operacional juntou atestado de capacidade que menciona apenas 306,33 toneladas de resíduos maneadas mensalmente, ou seja, **insuficiente em razão da quantidade** estabelecida no edital, que é de 385 toneladas/mês.

Dessa forma, a comprovação de condições mínimas para a execução do objeto através do atestado de capacidade técnica operacional exigida pelo instrumento convocatório não foi atendida pela empresa licitante e, por este motivo, não se pode confiar a ela a execução do objeto, devendo ser, portanto, inabilitada do procedimento licitatório pela ausência de habilitação técnica da empresa.

## **2.2. Da ausência de indicação do veículo coletor**

O instrumento convocatório estabeleceu no item 8.1.2.2, onde trata da necessidade de indicação das instalações, do pessoal técnico e do aparelhamento adequado e disponível para a execução do objeto licitado a necessidade de a licitante comprovar que possui no mínimo um veículo coletor com as características necessárias descritas no edital, com idade mínima de 05 anos, da seguinte maneira:

Item 8.1.2.2. [...]

01 (um) veículo coletor, com compactador de capacidade mínima de 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) caminhão do tipo semipesado, equipado com carroceria do tipo coletora de lixo, com capacidade mínima de 15m<sup>3</sup>, fechada para evitar derramamento dos resíduos coletados nas vias públicas, com sistema esvaziamento e descarga automáticos por meio de painel ejetor acionado por cilindro hidráulico telescópico, e dotada de suporte de pás e

vassouras que constituem equipamento obrigatório com idade mínima de 5 anos.

Estabeleceu, ainda, a necessidade de comprovação da disponibilidade das máquinas e dos equipamentos e da demonstração se aqueles são próprios ou alugados, estabelecendo que "[...] **Se alugado, juntar o pré-contrato ou Contra de Locação. Em caso de equipamento próprio ou alugado, apresentar documentos comprobatórios (certificado de registro de propriedade no DETRAN ou nota fiscal, conforme o caso)**".

Ora. Da previsão editalícia se extrai que se o equipamento for alugado, há a necessidade de comprovação da disponibilidade do mesmo para a execução do objeto através de um contrato ou pré-contrato de locação, acompanhado do certificado de registro de propriedade no DETRAN, independentemente de quem seja o atual proprietário.

Ocorre, Sr. Presidente, que o licitante Contestado Resíduos Eireli apresentou apenas um certificado de registro de propriedade do DETRAN de um veículo coletor em nome de terceira pessoa, sem comprovar através de contrato ou pré-contrato de locação a disponibilidade do mesmo para a execução do objeto licitado.

A exigência do contrato ou pré-contrato de locação é expressa no edital e apenas o certificado de registro de propriedade no DETRAN não é suficiente para cumprir a exigência editalícia, visto que o veículo coletor poderá estar sendo utilizado em qualquer outra obra executada (pela proponente ou outra contratada locatária) e ter sido indicado neste processo licitatório sem a certeza de sua disponibilidade.

A Administração, ao exigir declaração de disponibilidade e comprovação da disponibilidade, não buscar saber em nome de quem está o veículo, mas sim visualizar se aquele veículo apresentado está mesmo disponível para a execução imediata do objeto e, sendo de terceira pessoa a propriedade do coletor, apenas seria possível a comprovação de sua disponibilidade para a imediata execução do objeto ora licitado, com a apresentação da declaração e do compromisso do locador com a apresentação do contrato ou pré-contrato de locação, o que no caso em tela, não fora feito pela proponente.

É o que se extrai também do parágrafo sexto do Art. 30 da Lei 8.666/93, dispondo que:

§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ademais, em consulta ao DETRAN para analisar a situação do veículo coletor apresentado pela proponente, colheu-se que o mesmo é de propriedade de "LOC LIMP LOC VEIC EQUIP" e não há comunicado de venda para a empresa

licitante, ou seja, a cópia do certificado de registro de propriedade do DETRAN, necessariamente deveria ter sido acompanhada de declaração de disponibilidade e do contrato ou pré-contrato de locação comprovando a concordância do locador.

Dessa forma, a qualificação técnica da empresa proponente resta prejudicada, visto que não cumpriu exigência do edital, não demonstrando a disponibilidade do equipamento e o contrato/pré-contrato de locação vez que o equipamento não é de sua propriedade e, por este motivo, deve ser também inabilitada para o prosseguimento no certame licitatório.

### **2.3. Da ausência de comprovação da capacidade técnico-profissional**

O item 8.1.2.3 do edital estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-profissional para fins de qualificação técnica da proponente, estabelecendo no item 8.1.2.3.1 o seguinte:

Item 8.1.2.3 Capacidade técnico-profissional.

8.1.2.3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de 01 (um) profissional de nível superior (graduação em Engenharia com especialização e atribuições registrada e autorizadas junto ao CREA para o exercício de atividades pertinentes ao objeto deste edital). Este profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

Ocorre que, de encontro com as disposições do edital, a proponente habilitada apresentou apenas o atestado de capacidade técnico-operacional e em quantidade insuficiente, conforme já demonstrado, ignorando por inteiro a necessidade de demonstração técnico-profissional, ou seja, não atendeu os requisitos necessários para a comprovação da qualificação técnica da empresa e, também por este motivo, deve ser inabilitada para a próxima fase do certame licitatório.

### **2.4. Da ausência de atestado de visita técnica e/ou declaração**

O item 8.1.3.1 determina da proponente a apresentação do atestado de visita técnica ou declaração de que possui conhecimento dos locais e peculiaridades do serviço, como outro requisito de comprovação da qualificação técnica da empresa.

A visita técnica no local é imprescindível para que a empresa conclua pela viabilidade e possibilidade da execução do objeto, e possibilite a elaboração de uma proposta hígida e sólida, contemplando todas as peculiaridades do local e

da execução do objeto, evitando frustrações futuras à Administração, como pedidos incabíveis de reequilíbrio econômico-financeiro e inclusive inexecução do contrato.

A empresa T.O.S. conhece a realidade do local, visto que já executou o objeto da licitação para o município há alguns anos e, por este motivo, juntou apenas a declaração de conhecimento, cumprindo a exigência editalícia prevista.

Entretanto, de encontro com a determinação do edital, a empresa Contestado Resíduo Eireli deixou de apresentar o atestado de visita técnica e inclusive a declaração, ou seja, demonstra inequivocamente que não conhece a realidade do local e não possui capacidade para elaborar uma proposta justa e adequada, capaz de atender a necessidade da administração.

A necessidade da comprovação do conhecimento da realidade do local, seja pela apresentação do atestado, seja pela apresentação da declaração, é uma imposição do instrumento convocatório e que deveria ter sido apresentada no momento juntamente com os documentos de habilitação no envelope destinado para este fim específico.

Sabe-se que a Administração pode diligenciar para sanar questões durante o certame, principalmente sobre aquelas que de uma ou outra forma possam ser comprovadas com os documentos que já fora apresentado pela proponente e, em que pese tenha sido possibilitado à empresa Contestado Resíduos Eireli a inclusão da declaração de próprio punho no certame, a Lei 8.666/93 e o TCU<sup>5</sup> vedam o feito, conforme se observa:

Art. 43 da Lei 8.666/93

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O instrumento convocatório não diverge da legislação, estabelecendo no item 8.6 que **"É facultado à Comissão de Licitação solicitar esclarecimentos, efetuar diligências ou adotar outras providências tendentes a confirmar a capacidade técnica e/ou administra das Licitantes, sendo vedada, entretanto, a inclusa de documentos/informação que originalmente deveria constar da proposta/documentação"**.

Não é possível determinar com a elaboração de uma declaração a próprio punho apenas durante o certame licitatório que a empresa possuía ou não a condição de conhecimento do local previamente e, além disso, tanto o instrumento convocatório como a legislação que norteia o certame vedam a inclusão de novos documentos.

<sup>5</sup> A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão TCU 918/2014.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 [...] Acórdão TCU 1795/2015.

A proponente Contestado Resíduos Eireli comprova a falta de conhecimento do local e das peculiaridades do objeto licitado à época, e a Administração, ao autorizar que fizesse declaração de próprio punho dispensou tratamento diferenciado à licitante, mesmo que o próprio edital vede a inclusão de novos documentos, isso tudo apenas para sanar uma inobservância ao edital por parte da empresa Contestado Resíduos Eireli, de encontro com o princípio da isonomia e impessoalidade.

Ora. O Capítulo VI do edital, que tratou do tratamento diferenciado dispensado às ME e EPP não estabeleceu nenhuma hipótese parecida de saneamento posto à disposição das empresas que se enquadram naquele diploma e, a situação ora apontada, acaba por desequilibrar a competição e não igualizar as competidoras, visto que, mesmo no caso de irregularidade fiscal e trabalhista constante na documentação das empresas beneficiárias pela Lei 123/2006, TODOS os documentos precisam necessariamente serem juntados ao processo e, caso constatado irregularidade na documentação, será possibilitado sua regularização para a contratação, nos prazos legais estabelecidos.

Dessa forma, conclui-se que a empresa Contestado Resíduos Eireli não conhece a realidade fática do local e não possui, portanto, condições plenas para elaborar uma proposta coerente e executar o objeto licitado, devendo, portanto, ser inabilitada para seguir nas próximas etapas do procedimento licitatório, visto que a atitude da Comissão em aceitar declaração de próprio punho apenas durante o certame vai de encontro com a legislação aplicável e o instrumento convocatório, ferindo também o princípio da isonomia.

## **2.5. Da ausência das assinaturas no balanço patrimonial nos termos da lei**

Ao estabelecer os critérios para a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa proponente, o edital estabeleceu no item 8.4.1.3 a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial, nos seguintes termos:

8.1.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **assinados por contador responsável e pelo representante legal da licitante**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta. O balanço deverá conter os termos de abertura e encerramento.

A Lei 8.666/93 ao tratar da necessidade de apresentação do balanço patrimonial da empresa proponente estabeleceu no Art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a "I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...]".



A opção por demandar um balanço patrimonial assinado por contador responsável e pelo representante legal da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei foi da Administração e, não tendo sido modificado o item 8.1.4.3, todos estão vinculados aos seus termos e, portanto, a empresa deveria ter apresentado o documento nos exatos termos solicitado pelo instrumento convocatório.

Ao analisar o balanço patrimonial apresentado pela proponente para participação do certame tem-se que **não existe a assinatura do Contador responsável pela empresa e tampouco do proprietário da empresa**, ou seja, não está revestido das formalidades legais na "forma da lei" e de acordo com as exigências editalícias previstas no item 8.1.4.3.

Senhor Presidente! A empresa proponente poderia nesse caso apresentar o recibo de entrega autenticado digitalmente e o balanço patrimonial em desacordo com os exatos termos e valores que fora elaborado para a escrituração, sem a concordância do seu Contador responsável, visando ajustar os resultados para a obtenção dos índices necessários para a participação do certame.

Nem as demais concorrentes e nem a Administração Pública conseguem, através do recibo de entrega da escritura contábil digital, ter acesso ao balanço patrimonial da proponente que fora entregue naquele momento para se certificar se aqueles dados coincidem com os dados apresentados na licitação e representam a realidade fática da empresa.

Dessa forma, o balanço patrimonial necessariamente precisa estar assinado pelo representante da empresa e pelo contador responsável, do contrário e conforme visualizado no caso em tela, não há segurança suficiente para concluir que aqueles dados nele previsto corresponde com a veracidade da situação da empresa e, tampouco, se licitante possui saúde financeira para assumir a execução de um objeto complexo como este, ora licitado.

O edital, que vincula e faz lei entre às partes, estabeleceu a necessidade de o Balanço Patrimonial ser assinado pelo representante da empresa e pelo contador responsável, não havendo plausibilidade o ato da empresa apresentar apenas o recibo de entrega com autenticação digital e o balanço sem nenhuma rubrica, alegando que poderia ser acessado e observado digitalmente.

Inequivocamente a licitante não satisfaz a necessidade de comprovação da sua capacidade econômico-financeira, visto que o documento primordial para o feito não restou apresentada nos termos exigidos pela lei e pelo instrumento convocatório, com a ausência de assinatura daqueles que deveriam firmar comprovando a sua veracidade e solidez e, por este motivo, a empresa Contestado Resíduos Eireli não pode ser habilitada para continuar na disputa no certame.

Sr. Presidente,

A empresa proponente, se entender por não concordar com os termos previsto no edital necessita, manejando uma impugnação ao edital, deliberar sobre as situações que não concorda requerendo da Administração que ajuste e, caso não seja feito nos prazos estabelecidos, acaba por anuir com todos os termos previstos no instrumento convocatório, não havendo do que questionar quando do momento da

licitação, devendo, por consequência lógica, atender e cumprir a todas às suas disposições para estar habilitado nos termos da lei.

O edital vincula às partes e todos devem atender às suas disposições, do contrário e, inclusive sendo aceito pela Administração, estaria se dando tratamento diferenciado para uma proponente em detrimento de outra, ferindo à morte o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Os benefícios e as hipóteses de tratamento diferenciado dispensados às ME e EPPs, conferidos pela Lei Complementar 123/2006 não são ilimitadas e devem ser adstritos às disposições nela constantes, pois visam apenas equalizar as proponentes e não desequilibrar a competição com o fornecimento de benefícios não incluídos nas hipóteses daquele diploma e também do instrumento convocatório.

O item 4.2. do edital foi claro ao estabelecer que todas as licitantes devem atender a todas as exigências do instrumento convocatório e, inclusive, fora explicitado no item 7.4. do mesmo documento que "Em nenhuma hipótese serão recebidas documentação e propostas fora do prazo estabelecido neste Edital [...]", não podendo, portanto, ser concluído pela habilitação da proponente Contestado Resíduos Eireli.

O item 25.1 do edital também reforçou a hipótese de que a participação no certame implica na aceitação de todas as condições estabelecidas no Edital e, conforme já demonstrado, caberia ao licitante questionar suas disposições previamente através do instituto denominado "impugnação ao edital" para que se isentasse de cumprir alguma de suas determinações.

Portanto, não tendo a empresa proponente Contestado Resíduos Eireli impugnado o edital para questionar qualquer exigência, acabou por anuir com todos os seus termos e deveria, por observância ao princípio da vinculação ao edital, cumprir com todas as determinações nele previstas com a apresentação de todos os documentos nele exigidos.

Ademais, conforme disciplina o Art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e, por este motivo, a estrita observância às exigências constantes no instrumento convocatório deve ser respeitada pelo Agente Público, fazendo com que a empresa privada interessada em contratar também cumpra.

Dessa forma, não resta mais dúvidas. O item 8.8 do edital estabeleceu que "Serão desclassificadas ou inabilitadas as Licitantes que **não atendam a quaisquer** das disposições contidas neste Capítulo", ou seja, não sendo atendido à qualquer exigência do edital, a inabilitação da proponente é medida impositiva decorrente que todos conheciam e estão vinculados.

Nos exatos termos já apresentados, havendo a ausência de comprovações da sua qualificação técnica e econômico-financeira nos termos exigidos no edital, que faz lei entre às partes e vincula todos os interessados, a inabilitação da Contestado Resíduos Eireli para as próximas etapas do certame é justa medida de justiça.

### 3. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

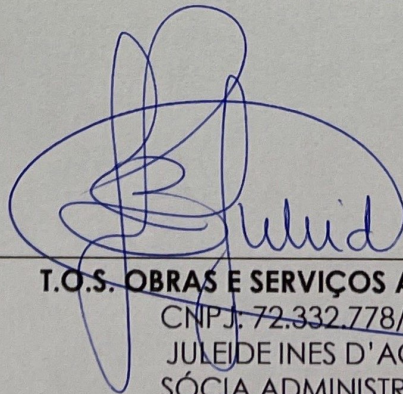
- 3.1 O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei;
- 3.2 A manifestação voluntária da licitante Contestado Resíduos Eireli em relação ao presente recurso administrativo, caso entenda necessário e pertinente;
- 3.3 A produção de todas as provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências pela Administração Pública para averiguar a veracidade das informações aqui apresentadas;
- 3.4 O provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fim de **DECLARAR INABILITADA A EMPRESA CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI** para participar do procedimento licitatório Processo Licitatório 0136/2021 | Tomada de Preços 025/2021, em razão da ausência de comprovação da sua capacidade técnica e econômico-financeiro nos termos aqui demonstrado.

Para o caso de se julgar improcedente o Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrente, para adoção das medidas legais cabíveis.

Requer, por derradeiro, a produção de todos os meios de prova em direito admitido, bem como os moralmente legítimos, para provar o alegado.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Maravilha - Santa Catarina, 24 de dezembro de 2021.



**T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
CNPJ. 72.332.778/0001-09  
JULIENE INES D'AGOSTINI  
SÓCIA ADMINISTRADORA